



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.097 - SP (2018/0214801-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416
MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA E OUTRO(S) - SP330037
AGRAVADO : MARIA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO - SP081767
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
LINCOLN RUDOI - SP381813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO. DATA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO AGRAVADA. TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE ERRO, QUANTO À DATA CERTIFICADA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE NOVA CERTIDÃO, A SER JUNTADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RESPECTIVO RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prazo para a interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.
2. A data de publicação atestada em certidão expedida pelo Tribunal de origem possui fé pública. Precedentes.
3. Na forma da jurisprudência, "cabe ao recorrente demonstrar no ato da interposição do inconformismo e por meio de documento idôneo, para fins de tempestividade, eventual erro na certidão de publicação do decisum de inadmissão do recurso. A juntada apenas no agravo interno de cópia do diário de justiça extraído da internet não pode ser considerada para aquela finalidade, ante a ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp 916.767/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2017).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, decide negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de agosto de 2021 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.350.097 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0214801-8

Número de Origem:

00194470420108260008 194470420108260008 008100194475

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014

CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416

MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA E OUTRO(S) - SP330037

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373

BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

LINCOLN RUDOI - SP381813

AGRAVADO : MARIA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO - SP081767

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE
TERRESTRE - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014

CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416

MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA E OUTRO(S) - SP330037

AGRAVADO : MARIA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO - SP081767

INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373

BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de Agosto de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.097 - SP (2018/0214801-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416
MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA E OUTRO(S) - SP330037
AGRAVADO : MARIA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO - SP081767
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
LINCOLN RUDOI - SP381813

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA contra decisão do eminente Presidente desta Corte de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante busca demonstrar a tempestividade do seu recurso.

Sustenta que, diversamente do assentado, a intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se deu em 5/4/2018, conforme certidão de publicação juntada à fl. 1.082, mas apenas em 12/4/2018, motivo pelo qual seu recurso, porquanto interposto em 7/5/2018, é tempestivo. Para demonstrar o alegado, a agravante junta cópia de página do Diário da Justiça eletrônico à fl. 1.244.

Alega, ainda, que não houve expediente forense dias 30/4/2018 e 1º/5/2018, acostando cópia do provimento do Tribunal *a quo*.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 1.255 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.097 - SP (2018/0214801-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014**
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416
MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA E OUTRO(S) - SP330037
AGRAVADO : **MARIA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MÔNICA ROSSI SAVASTANO - SP081767**
INTERES. : **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO**
ADVOGADOS : **RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373**
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
LINCOLN RUDOI - SP381813

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, é importante salientar que aplica-se ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O prazo para a interposição do agravo em recurso especial e do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Consta dos autos que a agravante foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial no dia 05/04/2018, sendo o AREsp interposto apenas no dia 07/05/2019, nos termos da certidão emitida pelo eg. TJSP à fl. 1.082.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que, diversamente do assentado, a intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se deu em 5/4/2018, mas apenas em 12/4/2018, motivo pelo qual seu recurso, porquanto interposto em 7/5/2018, é tempestivo. Para demonstrar o alegado, a agravante junta cópia de página do Diário da Justiça eletrônico à fl. 1.244.

Quanto ao tema, tem-se que a jurisprudência desta eg. Corte, conferindo fé pública à certidão expedida pelo Tribunal de origem, entende que "cabe ao recorrente demonstrar no ato da interposição do inconformismo e por meio de documento idôneo, para fins de tempestividade, eventual erro na certidão de publicação do decisum de inadmissão do recurso. A juntada apenas no agravo interno de cópia do diário de justiça extraído da internet não pode ser considerada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela finalidade, ante a ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp 916.767/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. MARCO INICIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que deve prevalecer a data de publicação informada pela certidão de lavra da Corte local, para o fim de aferir a tempestividade do recurso, pois é dotada de fé pública, a qual não pode ser contestada por cópia de diário oficial ou extrato de andamento eletrônico, sendo que 'eventual erro na certidão do Tribunal de origem, quanto à data de disponibilização da decisão agravada, deveria ter sido sanado mediante nova certidão, emitida na origem, apontando e corrigindo o suposto vício, para instruir o respectivo recurso, no caso, o Agravo em Recurso Especial" (AgInt no AREsp 1.095.715/SP, Rel. Min.

Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 927.130/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/09/2018.

2. Hipótese em que o documento apresentado pelo agravante - cópia de página da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP na internet -, que contém extrato do Diário da Justiça, não se mostra apto a afastar a presunção de veracidade da certidão de publicação existente nos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1312962/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 14/02/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. REPUBLICAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO INICIAL OU FINAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que a republicação de um julgamento pelo Tribunal de origem deve ser comprovada por certidão, por ser dotada de fé pública, não sendo suficiente a juntada de cópia do Diário de Justiça. Precedentes.

2. A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC/1973.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 886.580/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FÉ PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE OUTRA CERTIDÃO EXPEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO.

1. É intempestivo o recurso ordinário em mandado de segurança interposto após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. A certidão expedida pelo Tribunal de origem atestando a data em que publicado o acórdão recorrido no Diário Oficial Eletrônico possui fé pública, não sendo bastantes para contestá-la simples cópia de diário oficial ou extrato de andamento eletrônico.

Precedentes: AgInt no AREsp 927.130/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/9/2018; AgInt no AREsp 1.312.962/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 14/2/2019; AgInt no AgInt no AREsp 1.282.050/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS 57.719/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

Nesse sentido, ressalta-se que a cópia juntada pela parte agravante nas razões do agravo interno não constitui documento idôneo para afastar a fé pública de que goza a certidão de publicação expedida por serventuário da Justiça.

Para esse mister, competia à parte recorrente providenciar no Tribunal local a expedição de nova certidão que corrigisse eventual falha na indicação da data de intimação da decisão recorrida, anexando-a no momento da interposição do agravo em recurso especial.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0214801-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.350.097 /
SP

Números Origem: 00194470420108260008 008100194475 194470420108260008

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416
MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA E OUTRO(S) - SP330037
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
LINCOLN RUDOI - SP381813
AGRAVADO : MARIA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO - SP081767

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre - Transporte Rodoviário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416
MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA E OUTRO(S) - SP330037
AGRAVADO : MARIA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO - SP081767
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
LINCOLN RUDOI - SP381813

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi (Presidente). Aguardam a Ministra Maria Isabel Gallotti e os Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0214801-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.350.097 /
SP

Números Origem: 00194470420108260008 008100194475 194470420108260008

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416
MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA E OUTRO(S) - SP330037
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
LINCOLN RUDOI - SP381813
AGRAVADO : MARIA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO - SP081767

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre - Transporte Rodoviário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416
MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA E OUTRO(S) - SP330037
AGRAVADO : MARIA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO - SP081767
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
LINCOLN RUDOI - SP381813

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto-vista) até a apreciação do Agravo Interno no AResp n. 1481810/SP pela Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0214801-8

AgInt no
AREsp 1.350.097 /
SP

Números Origem: 00194470420108260008 008100194475 194470420108260008

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 10/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014 CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416 MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA E OUTRO(S) - SP330037
AGRAVANTE	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	: RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373 BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948 LINCOLN RUDOI - SP381813
AGRAVADO	: MARIA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÔNICA ROSSI SAVASTANO - SP081767

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre - Transporte Rodoviário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014 CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416 MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA E OUTRO(S) - SP330037
AGRAVADO	: MARIA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÔNICA ROSSI SAVASTANO - SP081767
INTERES.	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	: RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373 BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948 LINCOLN RUDOI - SP381813

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.097 - SP (2018/0214801-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416
MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA E OUTRO(S) - SP330037
AGRAVADO : MARIA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO - SP081767
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
LINCOLN RUDOI - SP381813

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de agravo interno interposto por VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA contra decisão do e. Ministro Presidente desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1237-1245), a parte agravante busca demonstrar a tempestividade do seu recurso aduzindo que a intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se deu em 5/4/2018 conforme certidão de publicação juntada à fl. 1082, mas apenas em 12/4/2018, motivo pelo qual o recurso interposto em 07/5/2018, é tempestivo. Para demonstrar o alegado, a agravante junta cópia de página do diário da justiça eletrônico à fl. 1244.

Alega, ainda, que não houve expediente forense dias 30/4/2018 e 01/05/2018, acostando cópia do provimento do Tribunal *a quo*.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 1255.

O e. relator ao qual foi distribuído o feito, Ministro Raul Araújo, nega provimento ao agravo interno dada a manifesta inadmissão do reclamo.

Ante os destaques realizados em processos a serem julgados por este órgão fracionário, todos relacionados à temática referente à intempestividade recursal e (im)possibilidade de comprovação posterior de feriados locais sob a égide do diploma processual civil de 2015, pedi vista dos autos para melhor exame da questão controvertida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto

Acompanho o e. relator para negar provimento ao agravo interno, mantendo a inadmissibilidade do recurso em razão de sua intempestividade.

1. De início, rememora-se que este órgão fracionário, na assentada de 07/11/2019, em manifestação/Questão de ordem formulada por este signatário, deliberou por suspender, ou seja, não pautar a julgamento, casos relacionados à intempestividade de recursos tratando sobre a matéria ora em mira, dada a interpretação até então divergente que estava delineada relativamente à efetiva abrangência/restrrição do julgamento proferido pela Corte Especial no RESP nº 1.813.684/SP, relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão.

Compreendeu-se, naquela oportunidade, pela necessidade de aguardar a publicação e posterior desfecho acerca do quanto deliberado pela Corte Especial, haja vista que a proposição apresentada pelo Ministro Salomão (relator para acórdão), em princípio, não seria unívoca com as informações extraídas das notas taquigráficas referentes ao mencionado julgamento.

Pois bem, não há mais debate em torno do alcance do que fora deliberado na Corte Especial no bojo do referido REsp nº 1.813.684/SP, isto é, a possibilidade de comprovação posterior à interposição, autorizada por aquele colegiado, está - nos termos da ementa da questão de ordem julgada em 03/02/2020 e publicada em 28/02/2020 (Rel. Min. Nancy Andrighi) - ***"restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais"***.

A Corte Especial deu orientação frente ao assunto que lhe fora submetido, motivo pelo qual, no atual cenário, encerrado o debate em torno da abrangência do julgamento proferido no RESP nº 1.813.684/SP, cumpre a este colegiado julgar os recursos que lhe forem submetidos à luz da lei processual vigente e com os precedentes que em torno dela já se firmaram.

No que se refere à legislação de regência (art. 1003, § 6º do NCPC), "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", ou seja, a tempestividade dos recursos deve ser comprovada no momento do protocolo do recurso, sendo considerado vício não sanável.

E, reiterando aquilo que fora assinalado pelo e. relator, Min. Raul Araújo, em termos de precedentes no âmbito da Corte Especial tem-se o AgInt no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017 no qual estabeleceu-se que a comprovação deverá ocorrer no ato de interposição do recurso, nos estritos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 e na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020 aquele órgão fracionário admitiu a comprovação posterior à interposição do reclamo - apenas e tão somente - da segunda-feira de carnaval.

Para afastar qualquer dúvida acerca da questão, a Corte Especial, em 19/05/2021, no julgamento do ARES 1.481.810/SP, afetado pela Quarta Turma, reafirmou o entendimento de que é preciso comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, consoante estabelece o § 6º do artigo 1.003 do CPC/15, tendo a modulação de efeitos determinada no REsp 1.813.684/SP ficado restrita à comprovação do feriado de segunda-feira de carnaval, em recursos interpostos até a data da publicação do acórdão mencionado. Portanto, para os recursos sujeitos aos requisitos de admissibilidade do referido diploma processual, não se admite a comprovação posterior da suspensão do expediente forense em decorrência de feriado local, salvo o da segunda-feira de carnaval.

Pois bem, o presente feito não diz respeito à intempestividade do recurso relativamente **ao período da segunda-feira de carnaval**, mas sim à suposta diferença na data de publicação da decisão agravada e suspensão do expediente forense em 30/4/2018 e 01/05/2018.

Consta dos autos que a agravante foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial no dia 05/04/2018, nos termos da certidão emitida pelo Tribunal Paulista à fl. 1.082, sendo o agravo em recurso especial interposto apenas no dia 07/05/2019, conforme protocolo à fl. 1084.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que, diversamente do assentado, a intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não ocorreu em 5/4/2018, mas apenas em 12/4/2018, motivo pelo qual seu recurso interposto em 07/5/2018, é tempestivo. Para corroborar o alegado, colaciona ao agravo interno cópia de página do diário da justiça eletrônico à fl. 1244.

É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior "deve prevalecer a data de publicação informada pela certidão de lavra da Corte local, para o fim de aferir a tempestividade do recurso, pois é dotada de fé pública, a qual não pode ser contestada por cópia de diário oficial ou extrato de andamento eletrônico, sendo que eventual erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na certidão do Tribunal de origem, quanto à data de disponibilização da decisão agravada, deveria ter sido sanado mediante nova certidão, emitida na origem, apontando e corrigindo o suposto vício, para instruir o respectivo recurso, no caso, o Agravo em Recurso Especial". (Aglnt no AREsp 1.095.715/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2017).

Nesse mesmo sentido: Aglnt no AREsp 1.020.714/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 11/09/2017; Aglnt no AREsp 910.544/PB, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 03/04/2017; Aglnt no AREsp 735.005/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 24/03/2017; AgRg no REsp 1537263/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23/05/2016.

Assim, além da ocorrência de preclusão na hipótese, a cópia juntada pelo agravante nas razões do agravo interno, não constitui documento idôneo para afastar a fé pública de que goza a certidão de publicação expedida por serventuário da Justiça.

2. Do exposto, acompanho o e. relator para negar provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que constatou a intempestividade do agravo em recurso especial.

É como voto.